



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.915290/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.368 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente BIO MED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2000 a 28/02/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo fiscal de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRF jurisdicionante que não homologou, total ou parcialmente, a compensação declarada de alegado crédito de Cofins não cumulativa, com débito de contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que não foi reconhecido/localizado o crédito apontado em DCOMP.

A interessada contesta o Despacho alegando, inicialmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos indevidamente compensados com a interposição da presente manifestação de inconformidade. Defende também a possibilidade de compensar créditos que afirma serem oriundos da utilização de base de cálculo errônea da contribuição, em virtude de não terem sido deduzidas as receitas tidas como próprias e transferidas para outras pessoas jurídicas.

Alega que a União não teria implementado por completo as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.718/1998 na apuração da base de cálculo da contribuição, uma vez que não admite a dedução de receitas transferidas para outras pessoas jurídicas. Desta forma, entende que houve tributação indevida sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável com base no disposto no art. 3o, §2, inciso III, da Lei 9.718/1998, o que teria gerado indébitos compensáveis. Cita e transcreve jurisprudência para embasar seus argumentos no sentido de que teria havido violação do princípio da estrita legalidade em matéria tributária.

Sustenta, ainda, que o direito do contribuinte de pleitear a restituição ou compensação do que teria pago indevidamente ao erário se extinguiria com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, a qual, por sua vez, ocorre após 5 anos da ocorrência do respectivo fato gerador, o que totalizaria um prazo efetivo de 10 anos para se buscar qualquer tipo de crédito frente à União Federal.

Assim, requer o recebimento de sua manifestação para que seja comprovado o seu direito a efetuar a referida compensação, sem ter que efetuar o pagamento de multa isolada e declarado nulo o presente lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/02/2000 a 28/02/2000 Ementa:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação - Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho repisando, na essência, as razões apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da COFINS, oriundos da utilização de base de cálculo errônea da contribuição, em virtude de não terem sido deduzidas as receitas tidas como próprias e transferidas para outras pessoas jurídicas.

O direito creditório não foi reconhecido, segundo o despacho decisório inicial, pois o pagamento informado no PERDCOMP não foi localizado. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

A decisão recorrida foi no sentido da falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Por certo, na sistemática da análise dos PERDCOMPs de pagamento indevido ou a maior, na qual é feito um batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não, caso o contribuinte não informe corretamente os

dados do pagamento ele efetivamente não será localizado, o que de fato ocorreu conforme consta no Despacho Decisório.

Nesse procedimento não se está adentrando efetivamente no mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

No entanto, a contribuinte apenas alegou na Manifestação de Inconformidade, repisando em sede recursal, que teriam ocorrido tais indébitos, não trazendo ao processo nenhuma comprovação da efetividade da recolhimento e das bases de cálculo sobre as quais teriam sido realizados.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

O Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal. Se limitou, tão-somente, a argumentar sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade das normas emanadas do Poder Legislativo ou Executivo, o que a princípio já seria defeso quanto a análise por esse colegiado, nos termos da SÚMULA CARF Nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária..

Quanto as alegações sobre a disposição constante no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, determinando a exclusão de incidência de PIS e COFINS sobre valores transferidos a terceiros, esta foi posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 1991-18/00. O referido dispositivo não era auto-aplicável no período de sua vigência, pois cabia ao Poder Executivo a edição de norma regulamentadora a ser observada para que se efetivasse a exclusão nela cogitada. Não sobrevivendo aludida normatização, no interregno de vigência da disposição legal, não há que se falar em valores recolhidos indevidamente ao Fisco geradores do direito à compensação de créditos fiscais.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges